

" Instituto o Código Tributário do Município de
Pinhalzinho "

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHALZINHO, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Sistema Tributário
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispõe sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidade de cada tributo.-

Artigo 2º - Compõe o sistema tributário do Município:

- I - Os impostos;
 - a)- sobre a propriedade territorial urbana;
 - b)- sobre propriedade predial;
 - c)- sobre serviços;

II- as taxas:

- a)- de licença;
- b)- de limpeza pública;
- c)- de serviços diversos;
- d)- de expediente.

III- as contribuições de melhorias.

TÍTULO II
Dos Impostos
CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana
Incidência e Contribuinte

Artigo 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado em Zona Urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.-

§ 1º - O imposto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como " sitio de recreio " e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.-

§ 2º - O Imposto não recai sobre o terreno, que, embora localizado na Zona Urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.-

§ 3º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- construção em andamento ou paralisada;
- III- construção enterditada, condenada, em ruína ou demolição;

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, adequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos ~~uma~~ dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

~~V - rede de abastecimento de água, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;~~

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros de imóvel considerado.

§ 5º consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanas ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observadas as requisitos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.

ARTIGO 4º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos de "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos de "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO - o disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 5º - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.

Base de Cálculo e Alíquota do Imposto

ARTIGO 6º - O imposto será devido com base no valor venal do terreno à razão de 5% (cinco por cento).

ARTIGO 7º - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:

- I - declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;
- II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;
- III - preços das locações correntes;
- IV - localização e características do terreno;
- V - índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;
- VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente tecnicamente reconhecidos.

ARTIGO 8º - Na determinação da base de cálculo do imposto não se considera o valor dos bens móveis matidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 9º - Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis, e demais elementos considerados, necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Plantas Genéricas de Valores serão utilizadas, para efeitos de lançamento, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.

Inscrição e Lançamento

ARTIGO 10 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno a requerer sua inscrição à repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - a obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

ARTIGO 11 - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte ;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de imóveis;
- III - localização do terreno e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões, área e confrontação do terreno;
- V - uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção, se existir;
- VI - valor venal;
- VII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII - condição em que a posse é exercida.

§ 1º - a inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno a qualquer título.

§ 2º - a inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por i (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3º - Serão objeto de inscrição única, acompanhada de planta ou desenho;

I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas de área arruadas;

III - o lote isolado ou grupos de lotes contíguos.

ARTIGO 12 - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 11, por i (um) ou mais exercícios até que seja regularizada sua situação.

ARTIGO 13 - Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecidos, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

ARTIGO 14 - O imposto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 15 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição.

§ 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será mantido o lançamento, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

§ 2º - O lançamento de imposto relativo a terreno objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuada em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 16- O lançamento do impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo / contribuinte.

ARTIGO 17- O calculo do impôsto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 18- Enquanto não extinto o direito de cobrança do impôsto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos, omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciado por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso dêste artigo o débito decorrente de lançamento anterior quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

ARTIGO 19- O lançamento do impôsto será objeto de aviso, entregue no / domicilio tributário do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se domicilio tributário, para os efeitos dêste impôsto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos.

ARRECADADAÇÃO

ARTIGO 20- o Pagamento do impôsto será efetuado em (uma só vez), na época e local indicado nos avisos.

ARTIGO 21- O pagamento do impôsto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade, do dominio útil ou da posse do terreno.

ISENÇÃO

ARTIGO 22- Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do dominio útil ou possuidores a qualquer titulo de :

I - terrenos cedidos gratuitamente, em totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municipios ou de suas autarquias.

ARTIGO 23- As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do beneficio.

PARÁGRAFO ÚNICO- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenção.

ARTIGO 24- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercicios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercicio.

ARTIGO 25- Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercicio, sob pena de perda do beneficio fiscal no respectivo ano.

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

ARTIGO 26- O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do impôsto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

ARTIGO 27- O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data da sua intimação ao interessado.

DO IMPÓSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

ARTIGO 28- O imposto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se prédio o terreno / com construção ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

§ 2º - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 3º, desta lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial / urbana.

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÓSTO

ARTIGO 29- O imposto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 0,5% (meio) 0,5 por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO- O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acordo com o disposto no artigo 7º.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

ARTIGO 30- Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

ARTIGO 31- A inscrição será requerida ou formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
- III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;
- IV - dimensões e áreas do terreno; área do pavimento térreo; número de / pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;
- V - uso a que efetivamente se destina;
- VI - valor venal;
- VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;
- VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- IX - condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

- I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
 - II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;
 - III - aquisição ou promessa de compra do prédio;
 - IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal.
- V - posse do prédio a qualquer título.

§ 2º - A Inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor anual do imposto,devida por 1(um) ou mais exercícios,até a regularização da / inscrição.

ARTIGO 32- Os fatos relacionados com o imóvel,que possam afetar o lançamento do imposto,inclusive as reformas,ampliações,modificações / de uso e alteração de aluguel,deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30(trinta) dias,contados da data da sua ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO- A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo 2º do artigo 31,até a data da comunicação.

ARTIGO 33- Tratando-se de construções ou edificações concluídas em cada exercício o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se",do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1º - A norma deste artigo será aplicada aos casos de ocupação / parcial das construções ou ~~edifícios~~ edificações não concluídas,e de ocupação de unidades autônomas de condomínios,ja concluídas.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício,o imposto será devido até o final do ano civil.

ARRECADADAÇÃO

ARTIGO 34- O pagamento do imposto será efetuado em uma prestação , nas épocas e locais indicados nos avisos.

ISENÇÃO

ARTIGO 35- Estão isentos do imposto,desde que cumpram as exigência da legislação tributária,os proprietários,titulares do comínio útil / ou possuidores a qualquer titulo de:

I - prédios cedidos gratuitamente,em sua totalidade,para uso exclusivo da União,dos Estados,do Distrito Federal,dos Municípios ou de / suas autarquias.

II- Templos de qualquer culto

ARTIGO 36- Aplicam-se,com as adaptações necessárias,ao imposto sobre propriedade predial,as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana,constantes do artigo 3º e seus parágrafos,e dos artigos ~~4º~~ 4º,5º,7º,8º,9º,13,14, "caput", 15,16,17,18,19,21,23,24,25,26 27, desta lei.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

ARTIGO 37- O imposto sobre serviços é devido pela prestação,no território do Município,de serviço que não configure,por si só,fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados e tem como contribuinte o prestador do serviço.

ARTIGO 38 - Para os efeitos deste imposto,considera-se local da / prestação do serviço o lugar da sede da ~~empres~~ empresa,excetuados os seguintes casos,em que se leva em conta o local em que é executado o serviço.

I - construção civil;

II - serviço prestado,em caráter permanente,por estabelecimentos ,

sócios ou empregados, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste Município.

ARTIGO 39- Para os efeitos deste imposto considera-se serviço toda atividade, exercida por empresa ou profissional autônomo, em que se realize:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando real digo relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distritos Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empregadas;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

ARTIGO 40- A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas referentes à atividade tributária digo tributada;

III - do pagamento ou do resultado do serviço prestado;

IV - de habitualidade na prestação do serviço.

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPÓSTO

ARTIGO 41- O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:

I - locação de bens móveis sobre receita bruta.... 2%

II - locação de espaço em bens imóveis sobre receita bruta...1%

III - jogos e diversões públicas " " " ...10%, no preço do ingresso;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares sobre a receita bruta....1%

V - execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil sobre recita bruta... 1%

VI - prestação de serviços de qualquer natureza sobre receita bruta, ... 3%.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o cálculo do imposto, serão admitidas as seguintes deduções no preço cobrado:

a) -despesas reembolsáveis;

b) -.....

ARTIGO 42- Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação das seguintes alíquotas fixas:

Imposto anual-Sobre salário míni

mo

- a)- Profissões liberais.....30%
- b)- Corretores e outros intermediários de negócios.....20%
- c)- Barbeiros e cabelereiros.....,.....15%
- d)- Demais profissionais.....10%

PARÁGRAFO ÚNICO- As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota da letra "a", multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

ARTIGO 43- Para os efeitos deste imposto considera-se preço do serviço a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, carreto, despesas ou imposto, excluídas as expressamente permitidas pela legislação tributária.

ARTIGO 44- O preço do serviço será arbitrado:

I - quando ocorrer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se o acréscimo de 100%(cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado

II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas em decorrência da prestação de serviços, aplicando-se o acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

III- quando inexístirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO -Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, natureza / do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários, e retirada dos sócios.

ARTIGO 45- Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, / todos enquadrados no inciso IV, do artigo 39, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que serviu de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não se considera serviço de caráter misto aquele em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do / contribuinte, e represente mais de 75%(setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.

ARTIGO 46 - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros quando fornecidos pelo prestador do serviço, e as parcelas relativas / ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto.

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

ARTIGO 47 - As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 30(trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1º - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2º - O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a

aceitação ,pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3º - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

ARTIGO 48 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatas sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "ex-officio", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50%(cinquenta por cento)do valor do imposto sonegado, ao contribuinte enquadrado no artigo 41, e de 100%(cem por cento) do valor do imposto para os demais casos.

ARTIGO 49 - Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15(quinze) dias, a cessação de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO- A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos

ARTIGO 50- O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 41, e anualmente nos demais casos.

ARTIGO 51- Para o recolhimento do imposto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, pela Prefeitura, é de 5(cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

ARTIGO 52- Mediante prévia autorização da repartição competente, e sem prejuízo da norma ~~em~~ contida no artigo 47 , o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.

ARTIGO 53- Os lançamentos "ex officio" serão comunicados ao contribuintes no seu domínio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) / dias, acompanhados do auto de infração.

ARTIGO 54- Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos / fiscais.

PARÁGRAFO -ÚNICO- A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte à multa de correspondente a 1(um) salário mínimo), ao lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

ARRECADADAÇÃO

ARTIGO 55- O imposto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qual ver aviso, nos seguintes prazos:

I - até o dia 15(quinze) de cada mês subsequentes ao vencido, nos casos previstos no artigo 41;

II - em (2)duas prestações vencíveis nos meses de janeiro e Julho, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As diferenças do imposto apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15(quinze) dias contados da / data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações.

ARTIGO 56- Decorridos os prazos de recolhimento, sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo:

- I - até 30(trinta) dias de atraso.....10%
- II - até digo de 31(trinta e um) a 60(sessenta) dias de atraso..15%
- III mais de 60(sessenta) dias de atraso.....20%

PARÁGRAFO ÚNICO- A exigência do imposto e da multa acima será feita sem prejuízo do disposto no artigo 101.

ISENÇÃO

ARTIGO 57- Estão isentos do imposto:

- I - Assalariados definidos em lei trabalhista
- II - Diretores Sociedades anônimas por ações e economia civis e comerciais.
- III - Servidores públicos de qualquer categoria. -

ARTIGO 58 - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

ARTIGO 59 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 60 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, à exceção dos casos de início de atividades, nos quais o prazo do pedido é de 30(trinta) dias.

REMEDIOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

ARTIGO 61 - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "ex officio" do imposto, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da entrega do auto de infração ou de sua notificação.

ARTIGO 62- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15(quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data de sua intimação ao interessado.

TITULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Taxa de Licença

ARTIGO 63- A taxa de licença ou de autorização será devida pelo exercício, no território do Município, de quaisquer atividades lucrativas ou pela prática dos atos previstos neste capítulo, sujeitos a prévio licenciamento ou fiscalização da Prefeitura, e tem como contribuinte a pessoa interessada na prática dos atos ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO- A licença definitiva ou a autorização precária constará de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização.

ARTIGO 64- A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

ARTIGO 65- A taxa será devida para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos agro-pecuários, industriais, comerciais, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares;

II - circulação de veículos;

III - execução de obras particulares;

IV - promoção de publicidade.

SEÇÃO I

Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais e Similares

ARTIGO 66- Nenhuma empresa produtora agro-pecuária, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não estão isentas da taxa as empresas cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

ARTIGO 67- A taxa será exigida e arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao tributo, e deve ser renovada, para o funcionamento, até o último dia útil de janeiro de cada ano.

ARTIGO 68 - O contribuinte, ao solicitar a licença ou autorização deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações exigidos, os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

ARTIGO 69 - A taxa será devida, em cada ano, de acordo com a seguinte tabela:

| ATIVIDADES | PERÍODO | 1ª Zona | 2ª Zona | 3ª Zona |
|--|---------|--|-----------------|-----------------|
| | | urbana Ncr\$ | urbana Ncr\$ | urbana Ncr\$ |
| I - Indústria: em geral..... | 2% | sobre capital registrado | | |
| II- Comércio :em geral..... | 5% | " | " | " |
| III- Estabelecimentos de crédito financeiro e investimentos..... | 5% | " | " | " |
| IV - Sociedades civis e escolas..... | 2% | " | " | " |
| V - Divertimentos públicos: | 10% | sobre salário mínimo ao ano ou 1% ao mês | | |
| a)- bailes e festas..... | " | " | " | " |
| b)- casas de diversões..... | " | " | " | " |
| c)- casas de espetáculos | " | " | " | " |
| d)- restaurantes dançantes, boates e similares | " | " | " | " |
| e)- demais espetáculos..... | " | " | " | " |
| f)- exposição, feiras e quermesses. | " | " | " | " |
| g)- boliches, bilhares, e outros jogos de mesa, cancha ou pista..... | " | " | " | " |
| h)- outros divertimentos públicos.. | " | " | " | " |
| VI- Profissões liberais e similares | 30% | sobre salário mínimo por ano | | |
| VII- Profissionais que exercem atividades sem aplicação de capital. | 10% | " | " | " " " |
| VIII- Postos de serviços para veículos | 10% | " | " | " " " |

- IX- Oficianas de concertos.....10% sôbre salário Mínimo por ano
- X- Barbeiros,cabelereiros e engraxates..10% sôbre salário mínimo por ano
- XI- Depósitos.....10% ou 1% an mês " " "
- XII-Ambulantes e feirantes.....10% sôbre salário mínimo por ano
ou 1% ao mês
- XIII-Demais ramos de atividades.....10% sôbre salário mínimo por ano
ou 1% ao mês

6

§ 1º- Para a expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horário extraordinário, a taxa exigida com um acréscimo de 50%(cinquent por cento).

§ 2º- Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 70- A renovação da licença para o funcionamento, estará sujeita à mesma taxa fixada para o inicio da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, à exceção dos casos de licenças com prazo determinados, inferiores a 90(noventa) dias.

ARTIGO 71- O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos / neste capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator / neste capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 50%(cinquenta por cento) sôbre valor do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A reincidência na infração sujeitará a contribuinte à multa prevista neste artigo, em dobro, e ao fechamento do estabelecimento, e notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuizo das cominações cabíveis.

SEÇÃO II

Licença para Circulação de Veículos

ARTIGO 72- Nenhum veículo poderá circular permanentemente no Município sem prévia licença e pagamento desta taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estão também sujeitos à taxa os veículos que circularem permanentemente no território do Município, por prazo superior a 60 / (sessente) dias, mesmo que já estejam licenciados em outras localidade.

ARTIGO 73- O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo guia / própria, no ato do licenciamento.

ARTIGO 74- O lançamento e arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente com licenciamento inicial do veículo ou sua renovação.

ARTIGO 75- A taxa será devida de acôrdo com a seguinte tabela:

| VEÍCULOS | valor anual nCr\$ sôbre sal. Mínimo |
|----------|-------------------------------------|
|----------|-------------------------------------|

| | |
|--|------|
| 1- Automóveis..... | 10% |
| Camionete e utilitários..... | 12% |
| Ônibus..... | 15% |
| Caminhões..... | 15% |
| Tratores..... | 1% |
| Motocicletas e bicicletas com motor..... | 5% |
| Carroças ou Charretes..... | 2% |
| Veículos em experiência ou aprendizado.. | 10% |
| 2- Licença provisória, por dia..... | 0,5% |

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa será devida em dobro para a circulação de / veículos de alugue,,entre os enumerados no inciso I, quando estacionem em vias públicas.

ARTIGO 76- Os veículos que circularem sem licença ou placa de numera ção serão apreendidos e recolhidos a depoósito Municipal.

§ 1º - O licenciamento ex-officio será procedido com acréscimo de multa de 50%(cinquenta por cento) do valor da taxa.

§ 2º - A liberação de veículos apreendido será concedida após o pagamento da taxa,acrescida de multa de 10%(dez por cento) do seu valôr,sem prejuizo da cobrança das despesas da apreensão.

SEÇÃO III

Licença para Execução de Obras Particulares

ARTIGO 77- Dependerá de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o inicio de tōda construção,reconstrução, reforma ou demolição de edificios,edículas ou muros,assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO- Tratando-se de arruamento ou loteamento de terrenos, a licença só será concedida mediante prévia aprovação dos respectivos plãnos,projetos ou plantas,na forma da legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 78- A taxa será devida e arrecadada antes do inicio das obras sujeitas ao tributo, e calcular-se-a de acōrdo com a seguinte tabela:

| OBRAS | Valor Ncr\$ |
|---|----------------|
| I - Construções de : | |
| a)-casas ou edificios até 2 pavimentos por m2 de área construida | 0,1% |
| b)-casas ou edificios de mais de 2 pavimentos,por m2 de área construida..... | 0,1% |
| c)-fachadas e muros,por metro linear..... | 0,1% |
| d)-marquises,cobertas e tapumes,por metro linear..... | 0,1% |
| e)-reconstruções,reformas e demolições,por m2 ou linear..... | 0,1% |
| II -Arruamentos: | |
| a)-com área até 20.000 m2,excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2..... | 0,1% |
| b)-com área superior a 20.000 m2,excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos por m2..... | 0,1% |
| III-Loteamentos: | |
| a)-com área até 10.000 m2,excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Municipio,por m2..... | 0,1% |

PARÁGRAFO ÚNICO- O licenciamento ex-officio será procedido com acréscimo de (..... por cento) do valor da taxa,sem prejuizo das cominações cabíveis.

ARTIGO 79- São isentas desta taxa:

I - limpeza ou pintura, externa ou interna,de edificios,muros ou grades;

II - construção de passeios,quando de tipox aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras Ja licenciados.

SEÇÃO IV

Licença para Publicidade

ARTIGO 80- Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros, ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem / prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa.

ARTIGO 81- A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, de acordo com a seguinte tabela:

| ESPECIE DE PUBLICIDADE | PERÍODO | sobre sal.Mínimo |
|---|---------|------------------|
| I - Publicidade de terceiros afixadas na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuária ou de / prestação de serviços, ou pinturas externas / nesses estabelecimentos..... | Ano | 5% |
| II- Publicidade em: | | |
| a)- interior de veículos, por veículo..... | Ano | 0,1% |
| b)- veículos destinados especificamente a publicidade por veículo..... | Dia | "/ |
| c)- cinema, por meio de projeção na tela.. | Dia | " |
| d)- vitrines, para exposição de artigos e tranhos ao ramo de negócio..... | Dia | " |
| III- Placas ou painéis com anúncios, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras bancos, toldos e mesas, ou sobre edificios que visíveis das vias públicas..... | Mês | 2% |
| IV- Placas ou tabuletas com letreiros , qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais..... | Mês | 3% |
| V - Propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa, em via ou logradouro público..... | Dia | 0,1% |
| VI - Propaganda através de: | | |
| a)- projeções em logradouros públicos.... | Dia | 0,1% |
| b)- faixas ou cartazes..... | Dia | 0,1% |

PARÁGRAFO ÚNICO- São responsáveis pela taxa as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade.

ARTIGO 82- A taxa será arrecadada antecipadamente, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observados os seguintes prazos de recolhimento:

- I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a)- quando anuais: até o ~~último~~ último dia útil de janeiro de cada exercício;
 - b)- quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - c)- quando diárias: no ato do pedido.

ARTIGO 83- O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características essenciais.

ARTIGO 84- A publicidade por meio de painéis, cartazes e placas deve ser escrita em linguagem correta, mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais.

ARTIGO 85- Nos casos de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento "ex-officio" com os acréscimos, respectivamente, de 100% (cem por cento) ou de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo de sua retirada.

ARTIGO 86- São isentas da taxa:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Limpeza Pública.

ARTIGO 87- A taxa de limpeza pública destina-se à manutenção dos serviços de asseio da cidade, compreendendo as vias públicas e particulares, e tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel no perímetro urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os fins deste artigo considera-se serviços de asseio ou limpeza: a) coleta e remoção de lixo domiciliar; b) varrição, lavagem e capinação das vias ou logradouros; c) limpeza de córregos, galerias pluviais, boeiros e bôcas de lobo.

ARTIGO 88- A taxa será devida na base de 10% do valor do imposto predial.

§ 1º - Para os contribuintes do imposto territorial urbano a taxa será lançada com a redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Para os contribuintes de imposto predial que ~~incida~~ incida sobre imóveis ocupados, no todo ou em parte, por bares, hotéis, restaurantes, padarias, quitandas e cortiços, a taxa será lançada com um acréscimo de 20% (vinte por cento)

§ 3º - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante preço público.

ARTIGO 89- A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e os respectivos valores.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços Diversos

ARTIGO 90- A taxa de serviço diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no artigo seguinte, prestados pelo Município, e tem como contribuinte o requerente ou a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

ARTIGO 91 - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Vistoria:

| | | | |
|--|----|-------|------------|
| a)- de veículos particulares..... | 1% | sobre | Sal.Mínimo |
| b)- de ônibus e caminhões..... | 2% | " | " " |
| c)- de demais veículos..... | 1% | " | " " |
| d)- de cinema ou estabelecimentos de diversões - públicas(circos)etc..... | 5% | " | " " |

II- Taxa de alinhamento digo de licença para abate de gado no Matadouro Municipal

| | | | |
|--|----|-------|------------|
| 1)- por cabeça de gado bovino ou vacum..... | 5% | sobre | Sal.Mínimo |
| 2)- por cabeça de animal de outras espécies..... | 4% | " | " " |

III-Taxa de alinhamento e Nivelamento:

| | | | |
|---------------------------------------|----|---|-----|
| 1)- alinhamento,por metro linear..... | 1% | " | " " |
| 2)- nivelamento Idem..... | 1% | " | " " |

IV-Taxa de Cemiterio: Inumação em sepultura rasa:

| | | | |
|---|----|---|-----|
| a)- de adulto,por cinco anos..... | 2% | " | " " |
| b)- de adulto digo infante,por três anos..... | 1% | " | " " |

Inumação em carneiros:

| | | | |
|-----------------------------------|----|---|-------|
| a)- de adulto por cinco anos..... | 3% | " | " 2 " |
| b)- de infante por três anos..... | 1% | " | " " |

Prorrogação de prazo:

| | | | |
|---|------|---|-----|
| a)- de sepultura rasa,por cinco anos..... | 2,5% | " | " " |
| b)- de carneiro por três anos..... | 1% | " | " " |

Perpetuidade:

| | | | |
|--|-----|---|-----|
| a)- de sepultura rasa, por metro quadrado..... | 15% | " | " " |
| b)- de carneiro por metro quadrado..... | 10% | " | " " |
| c)- de jazigo(carneiro duplo,geminado)por m 2... | 5% | " | " " |
| d)- nicho..... | 15% | " | " " |

Exumações:

| | | | |
|--|-----|---|-----|
| a)- antes de vencido o prazo regulamentar de decompo sição..... | 10% | " | " " |
| b)- após vencido o prazo regulamentar de decompo- sição..... | 5% | " | " " |

Diversos:

| | | | |
|--|----|---|-----|
| a)- abertura de sepultura,carneiro,jazigo ou mau- soléu,pérpetuo para nova inumação..... | 5% | " | " " |
| b)- entrada de ossada no cemitério..... | 5% | " | " " |
| c)- retirada de ossada do cemitério..... | 5% | " | " " |
| d)- remoção de ossada no interior do cemitério... | 2% | " | " " |
| e)- permissão para construção de carneiro,coloca- ção de inscrição e execução de obras de embe- lezamento..... | 5% | " | " " |
| f)- emplacamento..... | 2% | " | " " |
| g)- ocupação de ossário,por cinco anos..... | 2% | " | " " |

ARTIGO 92- A taxa será lançada e arrecadada antecipadamente,mediante /
guia oficial preenchida pelo contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Expediente

ARTIGO 93- A taxa de expediente destina-se à manutenção de serviços da administração municipal, previstos no artigo seguinte, e tem como contribuinte o requerente, a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

ARTIGO 94- A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

| ESPECIE DE SERVIÇO | valor Ncr\$ sobre Sal.Mínimo |
|---|---------------------------------|
| I- Lavratura de contratos administrativos..... | 5% sobre sal.mínimo |
| II-Têrmos diversos..... | 2% " " " |
| III-Registros, averbações ou autorizações..... | 2% " " " |
| IV-Certidões de tributos..... | 2% " " " |
| V-Certidões de plantas e projetos, por fôlha.... | 0,5% " " " |
| VI-Certidões diversas por página..... | 0,5% " " " |
| VII-Desentranhamento ou restituição de papéis.... | 0,5% " " " |
| VIII-Petições e memoriais..... | 0,5% " " " |
| IX -Matrículas diversas..... | 2% " " " |

ARTIGO 95- A taxa será lançada e arrecadada antecipadamente, mediante / guia oficial preenchida e pago preenchida pelo contribuinte.

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

ARTIGO 96- A contribuição de melhoria recai sobre o acréscimo de valor de imóvel, em decorrência de obra pública municipal e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Executivo poderá, em face de interesse da Administração, optar pelo tributo previsto neste artigo ou pela cobrança de taxa prevista em lei.

ARTIGO 97- A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas ~~em~~ telefones e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e / instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.-

ARTIGO 98- A contribuição será devida nos termos da lei específica, não poderá exceder o custo da obra que der causa e terá como limite individual o acréscimo de valor obtido pelo imóvel.-

ARTIGO 99- O lançamento e a arrecadação da contribuição serão feitos após o término da obra.-

PARÁGRAFO ÚNICO- É facultado a cobrança da parte do tributo, desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor já alcançado pelo imóvel.-

ARTIGO 100- O Poder Executivo fixará os prazos de lançamentos, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança de tributo.-

TÍTULO V Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Finais

ARTIGO 101- A falta de pagamento de qualquer tributo, no vencimento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o seu valor, salvo se outra estiver prevista neste Código, sem prejuízo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês despesas da inscrição, correção monetária e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais devidas até o efetivo pagamento.-

§ 1º - Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao de vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.-

§ 2º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.-

ARTIGO 102- Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar, na repartição, arrecadadora, o total do débito exigido.-

ARTIGO 103- Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de experiência normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.-

ARTIGO 104- Serão desprezados, na base do cálculo de qualquer tributo, as frações de NCr\$1,00 (um cruzeiro novo).

ARTIGO 105- Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.970, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº16 de 23 de dezembro de 1.966.

Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, em 26 de dezembro de 1.969.

O Prefeito Municipal,


Orlando Fornari

Registrada no livro próprio desta Municipalidade.

